Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1001566-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Everton Baldissera

Requerido: Banco Bradesco S/A e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EVERTON BALDISSERA propôs ação de obrigação de não fazer c/c danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, CRC – CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS e ATIVOS S.A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS GESTÃO DE COBRANÇA. Aduziu, em suma, que possui o celular de nº (16) 98111-8078 e que vem sendo perturbado desde 2008 pelas requeridas por cobranças que desconhece, em nome de Maria Lazara de Souza. Frisou que não tem nenhuma relação de consumo com as requeridas e tampouco com a terceira devedora. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça; a condenação das requeridas na obrigação de não fazer cobranças indevidas; a condenação ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 05/07.

A decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte "Ativos S.A". Securitização de créditos Gestão de SEPN, citada à fl. 22, apresentou resposta na forma de contestação (fls. 24/34). Preliminarmente, aduziu ausência de interesse de agir, bem como impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, alegou ser cessionária de créditos de instituições financeiras, sendo que realiza a cobrança conforme os dados informados pela instituição financeira. Aduziu que o nome do requerente não foi inserido nos órgãos de proteção de crédito, não havendo configuração do dano moral pleiteado.

A parte "Banco Bradesco S/A", devidamente citada (fl. 23), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 77/85). Preliminarmente, alegou ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela inexistência de danos morais diante da falta de comprovação das alegações. Ademais, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da demanda.

A parte "Central de Recuperação de Créditos Ltda – CRC apresentou resposta na forma de contestação (fls. 93/103). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que seu objetivo é tão somente dar ciência ao devedor sobre sua inadimplência e as possibilidades de negociação, conforme dados cadastrados. Informou não ter sido localizado em seu sistema nenhum débito ou contato em nome do requerente. Outrossim, alegou a inexistência de qualquer comprovação dos fatos alegados à inicial. Impugnou o pedido de danos morais e requereu a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 120/122.

Decisão saneadora às fls. 124/125, afastando as preliminares arguidas e mantendo a gratuidade deferida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por Danos Morais intentada por Everton Baldissera em face de Banco Bradesco S.A., CRC – Central de Recuperação de Créditos e Ativos S.A. Securitização de Créditos Gestão de Cobrança.

As preliminares já foram analisadas restando apenas a análise do mérito, no qual ingresso.

Alega o autor que vem sendo perturbado desde 2008 pelas requeridas, com cobranças através de mensagens e ligações em seu celular, por dívida que desconhece. Aliás, alega tratar-se de dívida de terceira pessoa que também desconhece.

As requeridas não contestam a inexistência do débito em nome do autor, sendo o que basta para que cessem as cobranças indevidas, seja através de ligações, seja através de mensagens.

Demais disso, sobre o pedido de danos morais, como já muito debatido pela jurisprudência e doutrina nacionais, não é todo aborrecimento, dor, vexame, humilhação,

ou violação dos direitos da personalidade, tais como a honra, nome, intimidade, privacidade e liberdade, que configuram dano moral, sob pena de distorção completa do mencionado instituto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confirmando essa afirmativa, o Desembargador carioca Sergio Cavalieri Filho, em obra sobre o tema, aduz que se estará diante de um dano moral somente quando o ato interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo e não quando o fato consistir em mero dissabor, confira-se:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio e, se bem estar. Mero dissabor, aborrecimento ou mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105)".

Em que pese a irritação e o inconveniente a que o autor tenha sido exposto, a prova trazida aos autos não demonstra situação que tenha superado o mero aborrecimento. Tivesse comprovado que tal situação se dá desde 2008, a solução poderia ser diversa pois, ai sim, se comprovaria que a cobrança indevida extrapolou os limites do razoável e o mero dissabor. O ônus da prova dos fatos era do autor, e se ele não se desincumbiu disso, nada vindo aos autos, a solução é cristalina.

As parcas mensagens colacionadas aos autos não demonstram o longo período de cobrança, conforme alegado, sendo que tal cenário não pode ser objeto de suposição.

Como frisado no trecho transcrito anteriormente, caso o ordenamento jurídico pátrio prestigiasse a indenização por meros aborrecimentos, banalizado estaria o instituto do dano moral, o qual somente é configurado na ocorrência de grave aflição à vítima do evento e não de simples constrangimentos habituais no dia-a-dia de todos os

cidadãos. Nesse passo, não é toda e qualquer modificação no espírito que gera o dever de indenizar, pois seria reduzir o dano moral à proteção de alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, configurando, de tal modo, enriquecimento sem causa da suposta vítima, o que é vedado na legislação pátria.

Somente quando a ação ou omissão ultrapassar a normalidade, ferindo realmente a esfera extrapatrimonial do lesado, produzido estará o dano moral, ensejando, aí sim, indenização.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para determinar que as rés cessem as cobranças indevidas, realizadas em face do autor, por todo e qualquer meio, sob pena de multa de R\$100,00 cada descumprimento.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa para o patrono do autor e em R\$500,00 para o patrono de cada réu, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA